

Repartição, que deve ser approvado superiorment
- Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda -
etc - (a) Sequieira Pinto

1889. N. 642.
Agosto. Maranhã.
14. Officina da pretensão de D. Maria Louisa
da Silveira.

Consulta em harmonia, com a informação
em frente, que está correctã. - Procuradoria
Gral da Corôa e Fazenda, etc (a) Sequieira Pinto.

1889. N. 644.,
Agosto. Fazenda.
24. Officina da pretensão de Antonio Ernesto
Selbstino Soares.

Legitimado como está o requerente em
virtude da certidão passada pela segun-
da vara civil de Lisboa, e que vai junta
ao processo, consulto de accordo com o
parecer da repartição, pelo deferimento
do pedido em que se aponta. - Procuradoria
Gral da Corôa e Fazenda etc (a) Sequieira Pinto.

1889. N. 662.
Agosto. Beino.
30. Officina da celebração do contrato definiti-
vo da adjudicação das aguas medicinaes
de Gerç.

M^{to} e E^{ma} S^{ms} - O termo do con-
tracto definitivo, que deve ser lavrado para
a adjudicação das aguas medicinaes de
Gerç, e que foi remittido a esta Procura-
doria Geral da Corôa em officio de 26
do corrente está correctã e em harmonia
com a carta de hi de 25 de ju-
ho de 1889. - A celebração do mesmo
contracto pode effectuar-se logo que

Final

Plac^o assim entendido convergente. — Deos
Guarde a V. Mage^d etc. (a) — Sequira Pinto.

1889.
Setembro.
10

N. 674.
Iverno.

Merca da pretensão de D. Iria Pamplona
Corte Real, sobre a retenção da metade dos ven-
cimentos que auferir seu marido que é offici-
al da biblioteca da Academia Real das sci-
encias de Lisboa

A decisão do poder judicial que se lê na cir-
cular passada pela Comarca de Lisboa, deci-
mo quarto officio, que faz parte deste
processo authoriza e obriga o Governo a
entregar á interessada metade dos ven-
cimentos que seu marido receber dos co-
pys do Estado na qualidade de alimen-
tas e é por esta forma que o requerimen-
to em que responde deve ser deferido.

— Dos vencimentos posteriores á data da
resolução do poder judicial, que ainda
atuarem em seu depósito, ou que de futu-
ro se vencerem, cabe á requerente direito
a 50%, que lhe devia ser pago pelo seu
marido até ao dia 15 de cada mes,
mas sendo certo que a decisão do po-
der judicial não tem sido acatada
e se trata de alimentos para a mu-
lher e filha de funcionario publico,
alimentos que são de urgente e impre-
terivel necessidade; o hum parecer é como
já indiquei pelo deferimento do pedido
de D. Iria Pamplona Corte Real excepto
na parte que se refere aos meses atrasa-
dos, devendo aqui a liquidação ser fei-
ta em harmonia com o que fica